

APRECIÇÃO PARLAMENTAR N.º 97/XI/2.^a

Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de Março - «*Estabelece o regime da autorização da despesa inerente aos contratos públicos a celebrar pelo Estado, institutos públicos, autarquias locais, fundações públicas, associações públicas e empresas públicas*»

1.O Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de Março, veio estabelecer o novo regime da autorização da despesa inerente aos contratos públicos a celebrar pelo Estado, institutos públicos, autarquias locais, fundações públicas, associações públicas e empresas públicas, nessa medida revogando, designadamente, os artigos 16º a 22º e 29º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2. Um dos aspectos basilares deste diploma, que entrará em vigor no próximo dia 1 de Abril, consiste em actualizar os montantes dos limites da autorização da despesa anteriormente fixados no referido Decreto-Lei n.º 197/99.

3. Como o próprio preâmbulo do diploma cuja apreciação ora se requer reconhece, “*os limites ora fixados são substancialmente superiores aos anteriormente vigentes*”.

4. Com efeito, e a título exemplificativo, um director-geral passa a poder autorizar despesas até € 150.000 quando anteriormente só o podia fazer até € 99.760, os ministros até € 5.625.000 quando o limite anterior era de € 3.740.984 e o Primeiro-Ministro até € 11.250.000 quando antes o limite era de € 7.481.968.

5. Tais aumentos também ocorrem de forma significativa na administração autárquica, onde, por exemplo, um presidente de câmara municipal passa a poder autorizar despesa até € 300.000 quando o limite anterior era de € 149.639, sendo certo que, tratando-se da celebração de contrato de empreitada de obras públicas e havendo urgência na sua celebração, a despesa pode ser autorizada até € 900.000.

6. Ora, tais aumentos do limite para a autorização de despesas são inaceitáveis e intoleráveis no actual contexto de crise económica e financeira em que são exigidos sacrifícios significativos aos portugueses para efeitos de consolidação das contas públicas.

8. Na verdade, ao conferir-se maior autonomia aos diversos órgãos das entidades adjudicantes para a realização de despesa pública, está-se a potenciar essa mesma despesa pública, comprometendo o objectivo da sua redução.

9. Por outro lado, quando reunidas as condicionantes excepcionais previstas na lei para a adopção do procedimento por ajuste directo, ao elevar-se os limites para a autorização das despesas, está-se a alargar a possibilidade de, nessas circunstâncias, recorrer-se à contratação sem concurso público.

10. A contenção da despesa pública exige que estas matérias sejam tratadas com rigor e transparência, e este diploma em nada contribui nesse sentido, razão pela qual pugnaremos pela respectiva cessação de vigência.



Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 162º e do artigo 169º da Constituição da República Portuguesa e ainda dos artigos 4.º, n.º 1 alínea h), e 189º do Regimento da Assembleia da República, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, vêm requerer a apreciação parlamentar do Decreto-Lei n.º40/2011, de 22 de Março - *«Estabelece o regime da autorização da despesa inerente aos contratos públicos a celebrar pelo Estado, institutos públicos, autarquias locais, fundações públicas, associações públicas e empresas públicas»*.

Palácio de S. Bento, 28 de Março de 2011

Os Deputados do PSD,